

DELIBERAÇÃO  
SOBRE  
QUEIXA DO CRATO - CENTRO DE RECUPERAÇÃO  
DO ALCOOLISMO E TOXICODEPENDÊNCIA  
CONTRA A "VISÃO"

1. OS FACTOS

- 1.1 Publicou a *Visão*, na sua edição de 22 a 28 de Fevereiro último um artigo em que se procede ao levantamento dos meios financeiros investidos pelo Estado na recuperação de toxicodependentes e, entre mais matérias, a uma análise do controlo público da aplicação das verbas em apreço.
- 1.2 Esse texto, que ocupa as páginas 37 a 46 da revista, surgiu inserido na secção "*Portugal*" e mereceu um claro relevo editorial, designadamente através do destaque da capa: "*Recuperação de toxicodependentes gasta milhões sem controlo.*"
- 1.3 Ao trabalho em apreço reagiu a empresa privada CRATO - Centro de Recuperação de Alcoolismo e Toxicodependência, Lda -, sediada em Vila Nova de Gaia, mediante recurso aos direitos de rectificação e resposta, uma vez que se sentira atingida na sua honorabilidade por "*inexactidões*" e "*afirmações*" improcedentes por parte dos responsáveis pela peça em referência.
- 1.4 Enviou, para tal, ao director da *Visão* um primeiro texto que, por haver sido considerado impróprio - pela extensão e pelo teor -, seria objecto de recusa de publicação.

1.5 Tal recusa, apoiada em decisão que contou com a pronúncia favorável do Conselho de Redacção da revista, foi comunicada ao CRATO, iniciando-se uma fase de troca de opiniões até as partes anuírem numa versão final.

1.6 Essa versão, no respeito pelo enquadramento legal e após o acordo referido, viria a sair no nº 423 da revista, relativo ao período entre 19 e 25 de Abril pretéritos, na página 39, uma página ímpar, o que suscitaria do CRATO um recurso baseado nos seguintes factos:

- *o texto que originou o exercício do direito à resposta e rectificação foi inserido numa secção da revista intitulada "Portugal", ao invés do texto de resposta, inserido na secção "Em foco", utilizada para a inserção de pequenas notícias que, contrariamente ao significado da expressão utilizada, não estão realçadas, mas antes "acumuladas" nas páginas que lhe estão destinadas, sem qualquer relevo;*
- *o texto do direito à resposta não foi publicado com o mesmo relevo e apresentação do texto que a originou, desde logo, porque o tamanho da letra utilizada para a inserção do texto de resposta é menor que a letra utilizada no artigo a que se respondeu, e igualmente menor que o tamanho de letra utilizada no restante texto;*
- *no texto a que se responde a publicidade incluída no final do texto acompanha as margens estabelecidas para o artigo de reportagem, enquanto na inserção do direito de resposta, se reduzem as margens do texto, largamente ultrapassadas pela publicidade inserida, sem margens, destacando o texto publicitário, em detrimento do texto de resposta."*

1.7 Nestes termos, o CRATO entende violados o "dever de rigor e objectividade de informação", o "bom nome e a imagem dos centros de tratamento privados da toxicodependência" e, por fim, denegado o direito de resposta e rectificação.

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar a queixa e deliberar sobre o que vem suscitado, nos termos, designadamente, dos artigos 3º e 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

## 2. APRECIÇÃO DA SITUAÇÃO

- 2.1 O artigo “milhões sem controlo” publicado no nº 415 da *Visão* procura a percepção dos contornos do que se lhe afigura ser um panorama de dominante ausência de acompanhamento, por parte dos organismos públicos idóneos, da aplicação de subsídios destinados a entidades de recuperação de toxicodependentes, bem como, conclusivamente, uma não sindicância e repressão dos casos de ilegalidade pelo menos indiciada.
- 2.2 Na sua generalidade assertativa, sobretudo em quanto concerne aos “Centros de tratamento privados”, terá levado o CRATO, identificado no texto como “*um exemplo de prosperidade*”, a considerar-se contundido por imprecisões e “*afirmações (...) de natureza criminosas*” e, repudiando “*a comparação indiscriminada (...) entre os traficantes de droga e os centros de tratamento privados*”, a declarar-se, sem prejuízo de outras diligências, disposto “*a encetar todas as acções tendentes à reposição da verdade.*”
- 2.3 Num tal enquadramento, entendeu fazer uso das faculdades legais consagradas em sede de direito de resposta, para tal endereçando ao Director da *Visão*, nos prazos adequados, uma reacção que aquele, ouvido o Conselho de Redacção da revista, entenderia não publicável com base no facto de ela carecer, em parte, de “*qualquer fundamento*”, ser “*improcedente*” no desejo de corrigir determinados elementos de facto e, por último, ter “*mais do triplo das palavras previstas no artigo*

25, nº 4” da Lei de Imprensa, o que só seria suprível mediante a aplicação do disposto no nº 1 do artigo subsequente.

2.4 Após concertação entre as partes, acordou-se na fixação de uma versão que surgiria, finalmente, no nº 423 da *Visão*, com uma inserção que não satisfez o CRATO, facto que ditou o recurso em apreço e

2.5 constitui matéria que importa agora analisar.

2.5.1 Na verdade, a *Visão* não publicou a resposta na secção *Portugal*, antes o fez numa outra, “Em foco”, passível de ser avaliada como menos relevante.

2.5.2 As razões, segundo o Director, foram as seguintes: “A carta do CRATO vem publicada, na íntegra, na parte inicial da revista, que é a mais lida, numa cabeça de página, na mancha regular das matérias editoriais da *Visão* e numa página ímpar, apesar de tal não ser requerido, sabendo-se que as páginas ímpares são mais visualizadas, conforme o atesta, até, a tabela de publicidade.

A resposta vem, ainda, publicada no grupo de páginas requerida pela CRATO. Só por isso não se inseriu na secção “Portugal”. Como é facilmente verificável, apreciando edição a edição, numa revista com as características da *Visão*, a qual não tem sempre o mesmo número de páginas, o espaço conferido às secções diminui ou aumenta, conforme as edições. Na edição em que foi publicada a rectificação, só as páginas de abertura de “Portugal”, texto e fotos de abertura (*Famílias em tensão*) se incluíam no grupo de páginas indicado pelo CRATO. Ou seja, ao indicar a secção e o grupo de páginas, o CRATO colocou uma dupla condição que, para ser cumprida, requereria um substancial condicionamento da organização da edição por secções.”

2.5.3 Relevam, perante os factos, alguns aspectos a reter:

2.5.3.1 A *Visão*, no tempo útil disponível, e após acertos de posições com o CRATO, publicou o texto com que esta instituição replicou ao artigo desencadeador do processo;

3671

- 2.5.3.2 Fê-lo num lugar de destaque da revista, em página ímpar, numa edição em que a secção “Portugal”, por razões não despreciadas, se afigurou, aos olhos da Direcção, inadequada à inserção do mesmo,
- 2.5.3.3 fazendo-o surgir encimado pela indicação “Direito de resposta”, e sem quaisquer comentários.
- 2.5.3.4 Parece, assim, independentemente das injunções instrumentais previstas no artigo 26º da Lei de Imprensa, poderem considerar-se realizados os objectivos materiais de quanto respeita ao direito de resposta, uma vez que o CRATO, com um relevo não desvaliável - apreciados, inclusivé, o tipo e o tamanho da letra, bem como as características da mancha gráfica - dispôs de acesso à difusão do seu pensamento, sem emasculações nem desfigurações, através de um excerto publicado na íntegra e num arco temporal essencialmente determinado pela evolução dos contactos entre as partes - por muito que tivesse sido desejável a adopção de procedimentos que o tornassem menos moroso.
- 2.6 Em congruência com o exposto, não se vê como coonestar, sem mais, a pretensão dos autores da queixa em quanto se prende com a alegada violação “do bom nome e da imagem dos centros de tratamento privados de toxicoddependência”, que puderam, no que especificamente respeita ao CRATO, ser repostos, anotando-se em quanto respeita a outras instituições directa ou indirectamente visadas no texto, a ausência de qualquer reacção no tempo próprio.
- 2.7 Outrotanto se dirá a propósito da alegada violação do “dever de rigor e objectividade de informação”, mesmo verificando que, neste domínio, seria desejável, por parte da Visão, um cuidado maior na sustentação de asserções e na formulação de juízos.

Termos, em que, por último, importa concluir:

3672

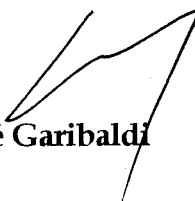
### 3. CONCLUSÃO

Tendo apreciado o recurso da empresa CRATO - Centro de Recuperação do Alcoolismo e Toxicodependência, Ld<sup>a</sup> - contra a revista *Visão*, pelo facto de, alegadamente, esta haver incumprido normas legais nucleares nos domínios do direito de resposta, do dever de rigor e objectividade de informação e do direito ao bom nome e à imagem dos centros de tratamento privados de toxicodependência, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos da competência que lhe é conferida pelos artigos 3º e 4º da lei nº43/98, de 6 de Agosto, tendo em conta a legislação aplicável à matéria de facto, delibera considerá-lo improcedente, por se não achar figurada a moldura de um inequívoco desrespeito - ou, no mínimo, de uma frustração dos objectivos medulares - da legalidade no que ao caso em apreço importa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 24 de Julho de 2001

**(Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Manuel Mendes (relator), Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Pegado Liz e Carlos Veiga Pereira**

O Vice Presidente

  
José Garibaldi